Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Chuvisca.

O Vereador Cleber Galski da bancada do PSB, abaixo assinado, vem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentar a seguinte Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Legislativo nº 11/2026:

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2026
AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11/2026

"Substitui integralmente o texto do Projeto de Lei Legislativo nº 11/2026, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com fibromialgia no Município de Chuvisca."

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11/2026

"Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas diagnosticadas com fibromialgia em estabelecimentos privados de atendimento ao público submetidos à competência do Município de Chuvisca."

Art. 1º Fica assegurada às pessoas diagnosticadas com fibromialgia prioridade de atendimento nos estabelecimentos privados de atendimento ao público submetidos à competência normativa e fiscalizatória do Município de Chuvisca.

§ 1º A prioridade prevista no caput compreende o atendimento administrativo ou comercial organizado por ordem de chegada, inclusive em filas, caixas, guichês, recepções e demais modalidades equivalentes de atendimento ao público.

§ 2º A comprovação da condição de pessoa diagnosticada com fibromialgia poderá ser realizada mediante apresentação de laudo, atestado ou relatório médico emitido por profissional legalmente habilitado.

§ 3º A data de emissão do documento referido no § 2º, por si só, não constitui motivo para sua recusa, ressalvadas:

ESB 001/2026 - ESB-I-347-23-09-2026 - - AUTORIA: Ver. Cleber Subda Galski
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://https://chuvisca.abslegis.com.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 000678 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 547EB164ED807A514D90917E49FCAE95

I - a necessidade de conferência de sua autenticidade;

II - a ausência de informações indispensáveis à identificação da condição de saúde; ou

III - a existência de circunstância clínica concreta que justifique nova avaliação.

Art. 2º O reconhecimento da prioridade de atendimento prevista nesta Lei não implica equiparação automática da pessoa diagnosticada com fibromialgia à pessoa com deficiência, permanecendo eventual reconhecimento dessa condição sujeito aos requisitos e procedimentos estabelecidos na legislação específica.

Parágrafo único. A prioridade instituída por esta Lei não confere, por si só, direito ao uso de vagas de estacionamento, credenciais, símbolos, benefícios ou demais prerrogativas legalmente reservadas às pessoas com deficiência.

Art. 3º Nos estabelecimentos privados que prestem serviços de saúde, a prioridade prevista nesta Lei restringe-se ao atendimento de natureza administrativa, não podendo:

I - estabelecer preferência clínica automática;

II - alterar a classificação ou os critérios de risco;

III - modificar protocolos clínicos ou assistenciais; ou

IV - interferir na ordem de atendimento estabelecida com fundamento em avaliação técnica ou clínica.

Art. 4º A presente Lei não cria carteira ou documento municipal de identificação, direito a estacionamento preferencial, obrigação de sinalização de trânsito, novos procedimentos de fiscalização ou sanções administrativas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chuvisca, 23 de setembro de 2026.

Cleber Galski
Vereador

ESB 001/2026 - ESB-I-347-23-09-2026 - - AUTORIA: Ver. Cleber Subda Galski
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://https://chuvisca.abslegis.com.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 000678 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 547EB164ED807A514D90917E49FCAE95

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva tem por finalidade adequar o Projeto de Lei Legislativo nº 11/2026 às considerações constantes na Orientação Técnica IGAM nº 16.687/2026, preservando o objetivo essencial da proposição, que é assegurar tratamento prioritário às pessoas diagnosticadas com fibromialgia, sem adentrar matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo.

O Projeto de Lei Legislativo nº 11/2026, em sua redação original, previa a incidência da prioridade sobre órgãos da Administração Pública, empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e estabelecimentos privados, além de instituir carteira municipal de identificação, regras de sinalização e penalidades administrativas.

Conforme apontado na Orientação Técnica, embora a finalidade da proposição seja legítima e de relevante interesse público, a imposição de deveres operacionais aos órgãos da Administração Municipal e a criação de procedimentos administrativos específicos interferem na organização e na prestação dos serviços públicos, matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, a presente Emenda Substitutiva restringe a aplicação da proposição aos estabelecimentos privados de atendimento ao público submetidos à competência municipal, afastando a incidência direta sobre órgãos e serviços públicos municipais, bem como excluindo a criação de carteira de identificação, estacionamento preferencial, sinalização de trânsito, novos procedimentos de fiscalização e sanções administrativas.

A adequação observa a recomendação constante da Orientação Técnica IGAM nº 16.687/2026, no sentido de que a matéria parlamentar seja limitada ao reconhecimento da prioridade nos estabelecimentos privados de atendimento ao público, sem criação de deveres de execução administrativa, carteira municipal, sinalização de trânsito ou penalidades.

O texto também esclarece que o diagnóstico de fibromialgia não implica equiparação automática à condição de pessoa com deficiência, preservando a necessidade de observância dos requisitos previstos na legislação específica para eventual reconhecimento dessa condição.

ESB 001/2026 - ESB-I-347-23-09-2026 - - AUTORIA: Ver. Cleber Subda Galski
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://https://chuvisca.abslegis.com.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 000678 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 547EB164ED807A514D90917E49FCAE95

Da mesma forma, nos estabelecimentos privados que prestem serviços de saúde, a prioridade fica limitada aos atos de natureza administrativa, preservando-se integralmente os protocolos clínicos, assistenciais e os critérios de classificação de risco. Assim, a norma não estabelece preferência clínica automática e não interfere na ordem de atendimento definida segundo critérios técnicos e de urgência.

Por fim, mantém-se a possibilidade de comprovação da condição mediante laudo, atestado ou relatório médico emitido por profissional habilitado, estabelecendo-se que a mera data de emissão do documento não constitui, isoladamente, motivo suficiente para sua recusa, resguardadas a verificação de autenticidade, as informações indispensáveis e eventual necessidade clínica concreta de reavaliação.

Assim, a Emenda Substitutiva preserva a finalidade social da proposição original, promovendo atendimento mais adequado às pessoas diagnosticadas com fibromialgia, ao mesmo tempo em que ajusta seu conteúdo aos limites constitucionais, legais e administrativos apontados na análise técnica.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente Emenda Substitutiva.

Chuvisca, 23 de setembro de 2026.

Cleber Galski
Vereador

ESB 001/2026 - ESB-I-347-23-09-2026 - - AUTORIA: Ver. Cleber Subda Galski
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://https://chuvisca.abslegis.com.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 000678 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 547EB164ED807A514D90917E49FCAE95

ESB 001/2026
AUTORIA: Ver. Cleber Subda Galski

DOCUMENTO ASSINADO POR:
01) CLEBER SUBDA GALSKI:01166943003
https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/arquivos.camarachuvisca.rs.gov.br/uploads/icpsigned-20260923171053179019425 3-678.pdf

-- FIM --